

In Protocolo Legislativo para registro e em seguida,  
Assessoria de Planário.

*Almeida*  
*Joaquim Pinheiro de*  
Chefe da Assessoria de Planário

Em 16 <sup>LIDO</sup> / 04 / 02

Assessoria de Planário

**MENSAGEM**  
Nº 06 / 2002

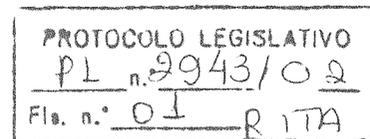
Brasília, 08 de abril de 2002.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara  
Legislativa do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que “*dispõe sobre a participação em Conselhos e Órgãos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências*”.

Desde a edição da Lei nº 197, de 04.12.91, que determinou a aplicação aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, da Lei Federal nº 8.112/90, sobretudo após a edição da Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 365 cuidou da vedação pela participação em órgãos colegiados, tem sido freqüente a discussão jurídica em torno do pagamento de “jettons”, ou de gratificação pela participação em Conselhos e Órgãos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Distrito Federal.

A matéria suscitou forte discussão no âmbito da Procuradoria-Geral, ora no sentido de que o comando contido no art. 365 da LODF atingia unicamente os Secretários de Estado, de modo a permitir o pagamento da gratificação de presença aos servidores públicos, pouco importando fossem eles distritais ou de outras unidades federadas, ora no sentido de vedar o pagamento a servidores locais ou de outras entidades federadas.



Exmo Sr.  
**Deputado JORGE AFONSO ARGELLO**  
M.D. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

No entanto, com a promulgação da Emenda nº 08 à LODF, de 05.12.96, houve substancial modificação no parágrafo único do art. 365, que trata da disciplina remuneratória em órgãos colegiados, que passou simplesmente a vedar a remuneração pela participação nos colegiados especificados no caput.

Essa nova redação parecia jogar a pá de cal sobre a matéria, já que tornou incabível a remuneração pela atuação em qualquer órgão de deliberação coletiva, fosse no caso de servidores locais ou não, agentes políticos ou simplesmente particulares nomeados para tais misteres. Entretanto, a matéria sofreu uma reviravolta com a Emenda nº 15 à LODF, de 28.4.97, que restaurou a redação original do parágrafo único do art. 365, vedando apenas a remuneração pela participação em mais de um órgão colegiado.

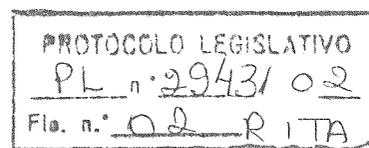
Recentemente, o Colendo Tribunal de Contas do Distrito Federal, apreciando a questão dos pagamentos feitos a título de gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva, decidiu determinar a suspensão dos pagamentos efetuados a título de *jettons*, “ *tendo em vista a Emenda à Lei Orgânica do DF nº 15/97 é autorizativa e não auto-aplicável, carecendo o pagamento da citada gratificação de edição de lei instituidora do respectivo direito*” ( cf. Decisão nº 543/2002)

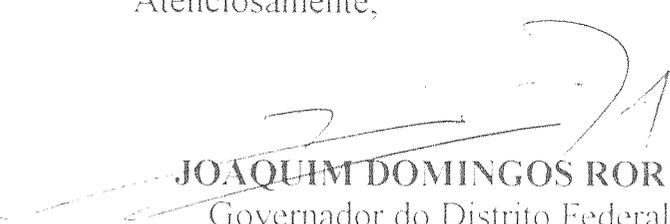
Daí por que, em razão o entendimento sufragado pela Egrégia Corte de Contas, torna-se necessário dar a devida regulamentação ao art. 365 da LODF, dispondo sobre a gratificação pela participação nos órgãos colegiados e assemelhados, bem como sobre as vedações, sobre os tipos de órgãos de deliberação coletiva, das condições de pagamento da gratificação e de outras matérias pertinentes.

Considerando a premência da matéria, solicito a Vossa Excelência que a presente proposta legislativa tramite em **regime de urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI N°  
( do Poder Executivo)

Dispõe sobre a participação em Conselhos e Órgãos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA**

Art. 1º É vedada a participação de qualquer pessoa, ressalvados os Secretários de Estado, ainda que na condição de suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assembléado, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único – Ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º, será devida a remuneração pela participação em um único Conselho ou órgão de deliberação coletiva.

Art. 2º O Governador do Distrito Federal, os Secretários de Estado e demais ocupantes de Cargos de Natureza Especial na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, não serão remunerados, a qualquer título, pela participação em Conselhos e Órgãos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º É vedada a remuneração, a qualquer título, de servidor pela participação em órgão de deliberação coletiva ou assembléado.

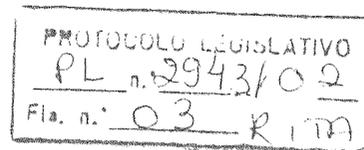
Art. 4º Os órgãos de deliberação coletiva da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal são classificados em:

- I – órgãos de 1º grau, os presididos pelo Governador;
- II – órgãos de 2º grau, os presididos pelos Secretários de Estado ou autoridades de hierarquia equivalente;
- III – órgãos de 3ª grau, não compreendidos nos incisos anteriores.

Art. 5º A gratificação pela participação nos órgãos de que trata o artigo anterior será devida aos respectivos membros, tendo por base o valor da remuneração fixada para o Secretário de Estado, nos seguintes percentuais:

- I – órgãos de 1º grau – 20% ( vinte por cento);
- II – órgãos de 2º grau – 15% ( quinze por cento);
- III – órgãos de 3ª grau – 10% ( dez por cento).

§ 1º A gratificação do presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 10 % ( dez por cento) calculado sobre a importância a que fizer jus, conforme o grau do órgão colegiado que presidir.



§ 2º O número de reuniões será fixado de acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada, o mínimo uma reunião mensal.

Art. 6º Perderá o mandato o membro que faltar a 3( três) reuniões, consecutivas ou alternadas, durante o respectivo período de designação.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo as ausências, quando comprovadas, relativas a:

- I – gozo de férias regulamentares;
- II – viagens a serviço;
- III – licenças para tratamento de saúde, inclusive de pessoa da família, gala, nojo, paternidade e gestante;
- IV – serviços obrigatórios por lei.

§ 2º O disposto no “ caput” deste artigo não se aplica aos membros natos.

Art. 7º A gratificação devida aos membros efetivos ou suplentes dos conselhos, órgãos colegiados ou assemelhados será proporcional ao comparecimento às reuniões realizados no mês.

Art 8º Os Conselhos Penitenciário, de Trânsito, de Entorpecentes e o de Educação do Distrito Federal, o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais e o Conselho Executivo da Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda são classificados com órgãos de deliberação coletiva de 2º grau.

Parágrafo único – Os Conselheiros representantes dos contribuintes, integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais farão jus a uma gratificação mensal correspondente a 1/30 ( um trinta avos) do valor da remuneração fixada para o cargo de Secretário de Estado para cada reunião, limitado o recebimento de até 10 (dez) sessões por mês.

Art. 9º O Governador do Distrito Federal fixará, por decreto, as alterações e nova classificação para os órgãos de deliberação coletiva.

Art. 10 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Estados e das entidades a que estejam diretamente vinculados os respectivos conselhos e órgãos de deliberação coletiva.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ratificados os pagamentos feitos a título de gratificação pela participação em conselhos, órgãos de deliberação coletiva e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

